



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000109/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.162 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente LEO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação tributária, no âmbito dos tributos e contribuições administrados pela RFB decorre de previsão legal e somente pode ser validada se executada da forma como prescrita na legislação, atendidos todos os requisitos legais exigidos para a sua execução.

DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, e, conseqüentemente, de compensá-los, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 2.215,26, como parte integrante do saldo negativo de 2003.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo o relatório da decisão de piso, por meio de seu Acórdão de n.º 02-62.213, da 3ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 19 de novembro de 2014:

Relatório

Trata-se de DCOMP mediante utilização de pretensão crédito advindo de “Saldo Negativo de CSLL” apurado no AC de 2003, no valor de R\$426.476,82.

2. A DRF analisou o documento apresentado pelo contribuinte através do Despacho Decisório emitido aos 12/05/2009, anexado às fls. 26 a 32 deste processo, onde, em síntese, se manifesta:

2.1 Verificou-se que o contribuinte apurou na DIPJ um crédito de Contribuição Social no montante de R\$ 426.476,82; esta importância representa o excedente das antecipações no montante de R\$ 428.692,09 sobre a CSLL devida no valor de R\$ 2.215,27.

2.2 A importância correspondente a R\$ 239.294,19 foi quitada por compensação informada em DCOMP.

2.2.1 No processo 16306.000.043/2007-75 foi analisada a DCOMP de n.º 17970.45469.140603.1.7.03-0756; naquele processo, a compensação no valor de R\$ 22.845,63 não foi homologada. Desta forma, as estimativas compensadas confirmadas pelos sistemas totalizam R\$ 216.448,56.

2.3 Apesar de não constar em DCTF, o contribuinte informa na DCOMP outras compensações com menção a créditos apurados em 1993, 1994, 1995 e 1996.

2.3.1 O direito de requerer a restituição do tributo indevido extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsão do art. 168 do CTN e ADE SRF n.º 96, de 1999, de modo que a solicitação do contribuinte ficou prejudicada.

2.4 Concluindo, o contribuinte tem direito ao crédito de CSLL no montante de R\$214.233,29 (R\$ 216.448,56 - R\$ 2.215,27), para compensação com débitos próprios.

2.5 Neste contexto, a DRF HOMOLOGA PARCIALMENTE as compensações declaradas pelo contribuinte, nos limites do crédito reconhecido.

3. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório emitido pela DRF aos 20/05/2009, conforme AR à fl. 34. Inconformado, o contribuinte apresenta aos 19/06/2009 a manifestação de inconformidade às fls. 38 a 49, onde, em síntese, argumenta:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

3.2 O crédito apurado pela Impugnante no valor de R\$ 189.397,90, que foi utilizado para o pagamento da CSLL por estimativa no ano calendário de 2003, decorreu da variação da correção monetária entre o BTN Fiscal e o IPC 90.

3.2.1 A seguir, tece extensa argumentação acerca do procedimento executado, concluindo que a utilização do BTNF -como índice de correção monetária das demonstrações financeiras, tal como ditado pela Lei 7:799/89, não refletiu a inflação daquele período, ficando muito aquém. Visando a correção do erro, foi editada a Lei n.º 8.200, de 1991.

3.2.2 O contribuinte discordou do diferimento da utilização do crédito apurado com a aplicação do dispositivo legal editado e impetrou mandado de segurança com vistas à utilização daquele crédito já no balancete de 30 de junho de 1992; obteve liminar que a autorizou a utilizar imediatamente o crédito em comento.

3.2.2.1 Mesmo sob a égide da decisão judicial, a impugnante foi autuada sob a acusação de redução indevida do lucro real em virtude da exclusão do saldo devedor do BTNF. O STF julgou constitucional o dispositivo editado, de modo que, pelo fato de os contribuintes não poderem mais se beneficiar, de uma única vez, do crédito decorrente da diferença de correção monetária (BTN fiscal para IPC/90), não restou à Impugnante outra alternativa senão devolver à União os valores de que não havia se creditado corretamente. Isto, contudo, não lhe retirou o direito de se creditar da diferença de correção monetária conforme previsão legal.

3.2.3 Em 2003, a Impugnante não mais poderia deduzir os créditos da determinação do lucro real nos períodos previstos na Lei 8.200, de 1991, com a redação dada pela Lei 8.682, de 1993. Todavia, remanesce ainda seu direito de crédito, já que havia, em seu favor, indêbitos decorrentes da variação de correção monetária.

3.2.4 Diante disso, a única forma de a Impugnante se creditar de tais montantes foi através da compensação. Ressalta que não tinha como retificar as DIPJ's referentes a 1993 a 1998, considerando que no momento da compensação já havia decorrido o prazo de 05 anos. A única forma de apontar a origem de seus créditos é através dos DARF's destinados ao pagamento do parcelamento especial concedido através da MP 38, de 2002, que correspondem ao montante que foi deduzido da determinação do lucro real de 2002 de uma única vez. Ilustra com ementa do Conselho de Contribuintes.

3.3 No tocante ao processo administrativo n.º 16306.000043/2007-75, argumenta que apresentou manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento. Neste contexto, propugna pela reunião dos processos para julgamento simultâneo, em obediência à segurança jurídica.

3.4 Por fim, requer o reconhecimento do seu direito à restituição na integralidade do crédito indicado na DCOMP e a homologação integral das compensações declaradas.

4. Considerando os documentos apresentados pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ, para julgamento da lide (fl. 158).

Voto

5. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

Restituição/Compensação - Competência

6. O julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes à manifestação de inconformidade relativas ao indeferimento da restituição e a não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, contra apreciações dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; assim dispõe o Regimento Interno da RFB.

Apreciação do Litígio

7. O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP'S em comento reporta-se ao "Saldo Negativo de CSLL" apurado no ano calendário de 2003. A DRF reconheceu como válida somente parte do crédito utilizado pelo contribuinte, tendo em vista as antecipações da CSLL confirmadas. Como consequência, HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas, tendo em vista a insuficiência do crédito.

7.1 O contribuinte rechaça a motivação do fisco, tecendo extensa argumentação acerca da legitimidade do crédito utilizado, argumentando, em síntese, a legitimidade das compensações efetuadas no transcorrer do período (Estimativas Mensais).

8. Considerando as razões apresentadas pelo manifestante, tem-se:

Análise do crédito

9. O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise reporta-se ao Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2003. Verificando as antecipações da CSLL do período, a DRF constatou que tais antecipações têm origem em compensações, algumas declaradas em DCOMP e outras tão somente informadas na DCOMP em análise.

Compensações declaradas em DCOMP

10. Quanto às compensações declaradas em DCOMP, a DRF validou a importância correspondente a R\$ 216.448,56, referente às compensações já homologadas pelo fisco; glosou a parcela de R\$ 22.845,63, cuja compensação não foi homologada pela DRF. Acerca desta glosa, o manifestante argumenta que apresentou manifestação de inconformidade no processo 16306.000043/2007-75 quanto ao decidido pela DRF. Pleiteia a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

11. De pronto, cabe esclarecer que o pleito do contribuinte não tem previsão legal; cada processo é tratado individualizadamente, considerando a origem do crédito indicada em cada grupo de DCOMP's. O reflexo decorrente das

eventuais compensações de valores devidos às Estimativas Mensais é um risco assumido pelo próprio contribuinte ao apresentar as DCOMP's.

11.1 Ressalte-se que a compensação efetuada através da DCOMP é uma hipótese de extinção do crédito tributário facultada pela lei ao contribuinte, sob condição resolutória de ulterior homologação; a validação do ato praticado está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais afetos ao procedimento: não atendidos estes requisitos o fisco promoverá a não homologação, cancelando o ato praticado pelo contribuinte.

11.2. Esclareça-se, por oportuno, que são tratadas em um mesmo processo as DCOMP's que tenham por base uma mesma origem de crédito. Todas as DCOMP's que utilizaram como crédito o Saldo Negativo de CSLL AC 2003 até a data da emissão do Despacho Decisório pela DRF encontram-se cadastradas neste processo. O processo mencionado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade trata de DCOMP que utilizou crédito diverso daquele ora em análise, de modo que não pode ser tratado neste processo.

12. Neste contexto, indefere-se o pedido de análise conjunta deste com o processo 16306.000043/2007-75, por inexistência de previsão legal.

13. Por outro lado, cabe lembrar que a DCOMP mencionada pelo manifestante, destinadas à extinção da CSLL-Estimativa Mensal apurada no transcorrer do AC de 2003 foi homologada em parte, ou seja, o fisco invalidou parte do procedimento executado pelo contribuinte através da DCOMP, de modo que, a partir do ato desta não homologação a extinção do débito deixou de existir, mesmo que o contribuinte opte por discutir a questão nos termos previstos em lei.

14. Contudo, verifica-se que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no processo 16306.000043/2007-75 já foi apreciada pela 5ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão 16-27.027, de 13 de outubro de 2010, que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e homologou integralmente as compensações declaradas e em análise naquele processo.

14.1 Neste contexto, cabe reconhecer ao contribuinte o direito à dedução da Estimativa Mensal - CSLL no valor de R\$ 22.845,63, glosada pela DRF através do Despacho Decisório contestado.

Compensação informada em DCOMP

15. As demais antecipações da CSLL AC 2003 indicadas pelo contribuinte na DCOMP tem origem em pretensas compensações efetuadas mediante utilização de crédito apurado nos AC de 1993, 1994, 1995 e 1996. A DRF não localizou tais compensações nas DCTF's apresentadas pelo contribuinte no período. Tendo em vista o disposto no art. 168 do CTN, a DRF não computou como válidas as compensações intentadas, independentemente da origem do crédito e da forma como intentada.

16. O manifestante apresenta em sua peça impugnatória extensa argumentação acerca do crédito utilizado na tentativa de extinção (pela compensação) da CSLL-Estimativa Mensal glosada pela DRF. Em síntese, esclarece que trata-se de "direito de crédito decorrente da variação entre o IPC 90 e o BTN fiscal"

questionado judicialmente e apropriado de uma só vez pela impugnante em função de medida liminar em seu favor.

16.1 Considerando decisão do STF e da edição de MP que instituiu parcelamento especial, devolveu aos cofres públicos o crédito por ela apropriado indevidamente de uma única vez. Argumenta que a devolução mencionada não lhe retirou o direito de utilização do crédito conforme previsto na Lei 8.200, de 1991 e que este foi o crédito utilizado para pagamento da CSLL-Estimativa Mensal do AC de 2003. Esclareceu ainda que não retificou as DIPJ's AC 1993 a 1998 em função do decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

17. De pronto, cabe esclarecer que a compensação tributária encontra previsão no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

18. O dispositivo legal acima transcrito indica que a compensação tributária somente pode ocorrer mediante autorização legal. A partir de 1996, até setembro de 2002 (MP 66, de 2002) esta autorização constava da Lei 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

18.1 Ou seja, normatizando o disposto na Lei n.º 9.430, de 1996, a então SRF editou a IN 21, de 1997, disciplinando o procedimento:

“Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

[...]

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

18.1.1 Em síntese, a compensação tributária, no âmbito da SRF estava condicionada ao pedido formal do contribuinte - pedido de compensação - ou em procedimento ex-offício, nos casos de pedido de restituição. A compensação envolvendo tributos e contribuições de mesma espécie e destinação condicional, desde que não apurados em procedimento de ofício, poderiam ser compensados independentemente de requerimento, mas deveria ser formalmente informada ao fisco na DCTF, nos termos da IN SRF 73, de 1996:

“Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

[...]

X - total do imposto apurado;

XI - compensações;

[...]

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.”

19. O procedimento acima vigorou até a edição da MP 66, de 2002, que alterou significativamente o procedimento (alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), criando a Declaração de Compensação, que passou a ser - exclusivamente - o instrumento destinado à compensação tributária, mediante provocação do contribuinte:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos

créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)”

19.1 O procedimento instituído pela MP 66, de 2002 permanece vigente até hoje, apesar das diversas alterações ao longo dos tempos.

20. Em síntese, a compensação tributária, no âmbito dos tributos e contribuições administrados pela RFB (antiga SRF) decorre de previsão legal e somente pode ocorrer da forma como prescrita na legislação.

20.1 Até setembro/2002, o exercício do direito poderia ocorrer através de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ou COMPENSAÇÃO EM DCTF, mas sempre de modo a permitir ao fisco a aferição do procedimento e sua consonância com a legislação vigente. Após setembro/2002, o procedimento está restrito à DCOMP (DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO).

21. Concluindo, qualquer tentativa de compensação tributária efetuada através de procedimentos diversos daqueles acima descritos não encontra amparo na legislação vigente, de modo que, não pode ser validada.

22. Cabe ressaltar ainda que, mesmo que prevista em lei e executada da forma nela prescrita, o direito à utilização do indébito na compensação tributária não ocorre ad aeternum, mas está limitado ao prazo previsto no art. 168 do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

23. Diante dos esclarecimentos acima, considerando as razões apresentadas pelo manifestante neste processo, tem-se:

- A pretensa compensação informada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade não tem amparo legal: não foi formalizada através de informação em DCTF ou através de PER/DCOMP. Ressalte-se que, na data em que intentada (2003 ou 2004), a forma prevista reportava-se à apresentação de PER/DCOMP.*

- Ainda que apresentada na forma legal - e não é o caso - qualquer pretensão indébito ocorrido em 1993, 1994, 1995 e 1996 não mais poderia ser utilizado em compensações de débito em 2003, em função da limitação do art. 168 do CTN.*

24. Enfim, independentemente da legitimidade do crédito apontado pelo contribuinte - e ele não foi aferido - a pretensa compensação informada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade não pode ser validada, uma vez que em total desconformidade com a legislação tributária vigente.

Apuração do crédito a compensar

25 A análise detalhada efetuada até aqui constata que o contribuinte tem direito à dedução da antecipação da CSLL no valor de R\$ 22.845,63, além do já reconhecido pela DRF.

26. O período em análise neste processo - AC 2003 - foi submetido a auditoria do fisco, resultando no Auto de Infração cadastrado no processo 19515.002968/2009-45. A impugnação apresentada pelo contribuinte naquele processo já foi apreciada pela DRJ, que exonerou o contribuinte do crédito tributário apurado, considerando que o crédito tributário apurado já se encontrava alcançado pela decadência.

26.1 Contudo, ainda que o fisco não possa exigir do contribuinte o valor apurado no processo 19515.002968/2009-45, o crédito utilizado pelo contribuinte a título de Saldo Negativo de CSLL apurado naquele período está sujeito a verificações, ao amparo do art. 170 do CTN, que somente permite a compensação tributária na inequívoca certeza e liquidez do indébito utilizado.

27. O lançamento efetuado pelo fisco naquele processo alterou o valor da CSLL apurada no final do período, apurando uma CSLL apurada a menor no valor de R\$ 2.215,26, em decorrência de dedução indevida de despesas operacionais.

27.1 Verificando o apurado pelo fisco no processo 19515.002968/2009-45, tem-se:

27.1.1. O RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda assim prescreve acerca do assunto:

LUCRO OPERACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 277. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11).

Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 1º).

[...]

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

27.1.2. A Lei nº 4.506, de 1964, matriz legal dos dispositivos acima transcritos, acerca do assunto:

Art. 50. Somente serão dedutíveis como custo ou despesas os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ressalvados os casos de reclamação ou de recurso, tempestivos, e os casos em que a firma ou sociedade tenha crédito vencido contra entidades de direito público, inclusive empresas estatais, autarquias e sociedades de economia mista, em montante não inferior à quantia do imposto, taxa ou contribuição devida.

§ 1º Não será dedutível o Imposto de Renda pago pela empresa, qualquer que seja a modalidade de incidência.

27.1.3. A Lei 9.316, de 1996, acerca da Contribuição Social:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

23. Em síntese, a legislação tributária vigente veda - expressamente - a dedução do IRPJ e da CSLL como custo ou despesa, de modo que, a apuração do IRPJ e da CSLL devidos efetuada pelo contribuinte na DIPJ está em desacordo com a legislação vigente.

27.2 Neste contexto, ainda que o contribuinte seja exonerado do pagamento da CSLL apurada pelo fisco naquele processo (19515.002968/2009-45), em função da decadência, a CSLL apurada pelo fisco naquele processo deve ser deduzida da antecipação da CSLL acima validada, considerando que o apurado pelo fisco é decorrente de expressa determinação legal e altera o Saldo Negativo de CSLL apurado pelo contribuinte no período.

28. Assim sendo, considerando o disposto no art. 170 do CTN, o apurado pela DRF no Despacho Decisório aqui questionado e a análise efetuada até aqui, cabe reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do crédito no importe de R\$ 20.630,37 (R\$ 22.845,63 - R\$ 2.215,26), na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo.

Jurisprudência Administrativa

29. Tendo em vista ainda, que o impugnante dentre outros fundamentos, arrima suas razões em entendimento emanado de jurisprudências administrativas

como fonte de direito tributário, cumpre considerar que o art. 100, inc. II, do Código Tributário Nacional, dispõe que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de direito tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN; dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

Concluindo, na inexistência da súmula vinculante acima mencionada, os acórdãos administrativos podem constituir precedentes na uniformização da jurisprudência, sem, entretanto, vincular ou subordinar os órgãos judicantes singulares às decisões, ainda que reiteradas, que daqueles promanam.

29.1 Portanto, sem propósito arrimar razões de discordância em ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos autos do processo respectivo em que foram proferidos, mormente porque, à míngua do inteiro teor do acórdão, não há sequer como o julgador aquilatar, cabal e insofismavelmente, a natureza e limites da matéria versada, nem como aferir os parâmetros de alcance e temporalidade da ementa paradigma.

Homologação da Compensação

30. A homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade e suficiência do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja passível de restituição/ressarcimento, relativo a tributos ou contribuições administradas pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

30.1 No presente caso, os documentos apresentados pelo manifestante confirmam a legitimidade do Saldo Negativo de CSLL no importe de R\$ 20.630,37, além do já reconhecido pela DRF.

30.2 Considerando os débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's em análise neste processo, constata-se que o crédito reconhecido é insuficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte; desta feita, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL destas compensações, nos limites do crédito reconhecido.

Conclusão

31. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para:

- RECONHECER ao contribuinte o direito à utilização Saldo Negativo de CSLL AC 2003 no valor de R\$ 20.630,37 na extinção dos débitos cadastrados nas DCOMP's em litígio neste processo.*
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações constantes deste processo, mediante a utilização do direito de crédito acima reconhecido.*

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães – Relatora

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Relativamente à questão da diferença IPC x BTNF, a tese central da Recorrente não difere das argumentações apresentadas na Impugnação.

A seguir, alegação de outra questão:

Relativamente ao crédito informado em outra DCOMP- A CSLL devida pela Recorrente no ano de 2003 já fora deduzida do crédito originalmente reconhecido no despacho decisório em foco-

55. No que tange ao processo administrativo n.º 16306.000.043/2007-75, citado no despacho decisório referido acima, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (vide doc. 14 anexo à manifestação de inconformidade), a qual foi inteiramente acolhida, reconhecendo-se o direito de crédito da Recorrente no valor de R\$ 22.845,63 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

56. As ilustres autoridades julgadoras a quo, por sua vez, também reconheceram no presente caso, por via reflexa, o direito de crédito da Recorrente no valor de R\$ 22.845,63 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Todavia, deduziram desse montante a CSLL apurada pela Recorrente no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.215,26 (dois mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos).

57. Entretanto, como se nota do despacho decisório transcrito acima, o valor da CSLL apurada pela Recorrente no ano-calendário de 2003 já havia sido deduzida do crédito ali reconhecido. Confira-se:

*“... Concluindo, verifica-se que o contribuinte tem **direito a um crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no montante de R\$ 214.233,29 (216.448,56-2.215,27) relativo ao ano-calendário de 2003, conforme quadro abaixo, para compensação com débitos próprios. ...**” (grifamos)*

58. Assim, considerando que a CSLL apurada pela Recorrente no ano-calendário de 2003 já havia sido levada em conta na análise feita por meio do despacho decisório supratranscrito, deveriam as ilustres autoridades julgadoras a quo ter reconhecido o direito de crédito da Recorrente no valor total de R\$ 22.845,63 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e não no valor de R\$ 20.630,37 (vinte mil, seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos), isto é: (R\$ 22.845,63 - 2.215,26).

59. Logo, também nesse aspecto, data vênia, deverá ser reformado o v. acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, de se conhecer seus termos.

Conforme relatoriado, cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual, relativamente à questão de eventual crédito decorrente de diferença IPC x BTNF, **repete** a argumentação apresentada na Manifestação de Inconformidade, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, de se utilizar a faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

A seguir o voto condutor do Acórdão, no item em questão, que transcrevo:

DA DECISÃO DA DRJ

A seguir, transcrevo voto da decisão recorrida:

Voto

5. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

Restituição/Compensação - Competência

6. O julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes à manifestação de inconformidade relativas ao indeferimento da restituição e a não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, contra apreciações dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; assim dispõe o Regimento Interno da RFB.

Apreciação do Litígio

7. O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP'S em comento reporta-se ao "Saldo Negativo de CSLL" apurado no ano calendário de 2003. A DRF reconheceu como válida somente parte do crédito utilizado pelo contribuinte, tendo em vista as antecipações da CSLL confirmadas. Como consequência, **HOMOLOGOU PARCIALMENTE** as compensações declaradas, tendo em vista a insuficiência do crédito.

7.1 O contribuinte rechaça a motivação do fisco, tecendo extensa argumentação acerca da legitimidade do crédito utilizado, argumentando, em síntese, a legitimidade das compensações efetuadas no transcorrer do período (Estimativas Mensais).

8. Considerando as razões apresentadas pelo manifestante, tem-se:

Análise do crédito

9. O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise reporta-se ao Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2003. Verificando as antecipações da CSLL do período, a DRF constatou que tais antecipações têm origem em compensações, algumas declaradas em DCOMP e outras tão somente informadas na DCOMP em análise.

Compensações declaradas em DCOMP

10. Quanto às compensações declaradas em DCOMP, a DRF validou a importância correspondente a R\$ 216.448,56, referente às compensações já homologadas pelo fisco; glosou a parcela de R\$ 22.845,63, cuja compensação não foi homologada pela DRF. Acerca desta glosa, o manifestante argumenta que apresentou manifestação de inconformidade no processo 16306.000043/2007-75 quanto ao decidido pela DRF. Pleiteia a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

[...]

Compensação informada em DCOMP

15. As demais antecipações da CSLL AC 2003 indicadas pelo contribuinte na DCOMP tem origem em pretensas compensações efetuadas mediante utilização de crédito apurado nos AC de 1993, 1994, 1995 e 1996. A DRF não localizou tais compensações nas DCTF's apresentadas pelo contribuinte no período. Tendo em vista o disposto no art. 168 do CTN, a DRF não computou como válidas as compensações intentadas, independentemente da origem do crédito e da forma como intentada.

16. O manifestante apresenta em sua peça impugnatória extensa argumentação acerca do crédito utilizado na tentativa de extinção (pela compensação) da CSSL-Estimativa Mensal glosada pela DRF. Em síntese, esclarece que trata-se de "direito de crédito decorrente da variação entre o IPC 90 e o BTN fiscal" questionado judicialmente e apropriado de uma só vez pela impugnante em função de medida liminar em seu favor.

16.1 Considerando decisão do STF e da edição de MP que instituiu parcelamento especial, devolveu aos cofres públicos o crédito por ela apropriado indevidamente de uma única vez. Argumenta que a devolução mencionada não lhe retirou o direito de utilização do crédito conforme previsto na Lei 8.200, de 1991 e que este foi o crédito utilizado para pagamento da CSSL-Estimativa Mensal do AC de 2003. Esclareceu ainda que não retificou as DIPJ's AC 1993 a 1998 em função do decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

17. De pronto, cabe esclarecer que a compensação tributária encontra previsão no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

18. O dispositivo legal acima transcrito indica que a compensação tributária somente pode ocorrer mediante autorização legal. A partir de 1996, até setembro de 2002 (MP 66, de 2002) esta autorização constava da Lei 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

18.1 Ou seja, normatizando o disposto na Lei n.º 9.430, de 1996, a então SRF editou a IN 21, de 1997, disciplinando o procedimento:

“Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

[...]

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

18.1.1 Em síntese, a compensação tributária, no âmbito da SRF estava condicionada ao pedido formal do contribuinte - pedido de compensação - ou em procedimento ex-offício, nos casos de pedido de restituição. A compensação envolvendo tributos e contribuições de mesma espécie e destinação condicional, desde que não apurados em procedimento de ofício, poderiam ser compensados independentemente de requerimento, mas deveria ser formalmente informada ao fisco na DCTF, nos termos da IN SRF 73, de 1996:

“Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

[...]

X - total do imposto apurado;

XI - compensações;

[...]

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.”

19. O procedimento acima vigorou até a edição da MP 66, de 2002, que alterou significativamente o procedimento (alteração do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), criando a Declaração de Compensação, que passou a ser - exclusivamente - o instrumento destinado à compensação tributária, mediante provocação do contribuinte:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos

créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)”

19.1 O procedimento instituído pela MP 66, de 2002 permanece vigente até hoje, apesar das diversas alterações ao longo dos tempos.

20. Em síntese, a compensação tributária, no âmbito dos tributos e contribuições administrados pela RFB (antiga SRF) decorre de previsão legal e somente pode ocorrer da forma como prescrita na legislação.

20.1 Até setembro/2002, o exercício do direito poderia ocorrer através de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ou COMPENSAÇÃO EM DCTF, mas sempre de modo a permitir ao fisco a aferição do procedimento e sua consonância com a legislação vigente. Após setembro/2002, o procedimento está restrito à DCOMP (DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO).

21. Concluindo, qualquer tentativa de compensação tributária efetuada através de procedimentos diversos daqueles acima descritos não encontra amparo na legislação vigente, de modo que, não pode ser validada.

22. Cabe ressaltar ainda que, mesmo que prevista em lei e executada da forma nela prescrita, o direito à utilização do indébito na compensação tributária não ocorre ad aeternum, mas está limitado ao prazo previsto no art. 168 do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

23. Diante dos esclarecimentos acima, considerando as razões apresentadas pelo manifestante neste processo, tem-se:

- A pretensa compensação informada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade não tem amparo legal: não foi formalizada através de informação em DCTF ou através de PER/DCOMP. Ressalte-se que, na data em que intentada (2003 ou 2004), a forma prevista reportava-se à apresentação de PER/DCOMP.*

• Ainda que apresentada na forma legal - e não é o caso - qualquer pretensão indébito ocorrido em 1993, 1994, 1995 e 1996 não mais poderia ser utilizado em compensações de débito em 2003, em função da limitação do art. 168 do CTN.

24. Enfim, independentemente da legitimidade do crédito apontado pelo contribuinte - e ele não foi aferido - a pretensa compensação informada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade não pode ser validada, uma vez que em total desconformidade com a legislação tributária vigente.

[...]

30.1 No presente caso, os documentos apresentados pelo manifestante confirmam a legitimidade do Saldo Negativo de CSLL no importe de R\$ 20.630,37, além do já reconhecido pela DRF.

30.2 Considerando os débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's em análise neste processo, constata-se que o crédito reconhecido é insuficiente para extinguir a totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte; desta feita, impõe-se a **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** destas compensações, nos limites do crédito reconhecido.

Conclusão

31. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade para:

- **RECONHECER** ao contribuinte o direito à utilização Saldo Negativo de CSLL AC 2003 no valor de R\$ 20.630,37 na extinção dos débitos cadastrados nas DCOMP's em litígio neste processo.
- **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** as compensações constantes deste processo, mediante a utilização do direito de crédito acima reconhecido.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães – Relatora

Ainda, esta alegação de diferença IPC x BTNF foi considerada em outros processos, ora apresentados e julgados nesta sessão, cuja decisão proferida acerca do tema trago para este processo, pois os argumentos utilizados pelo Recorrente são os mesmos.

Assim, também como razão de decidir:

A Recorrente reitera que possui créditos decorrentes de diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, o que é uma premissa equivocada. A DRJ já explicou detalhadamente o equívoco.

Ora, se a Contribuinte, contrariamente ao que dispunha a legislação à época, resolveu, por sua conta e risco, deduzir de uma só vez a diferença de correção monetária IPC x BTNF, na realidade ela antecipou uma despesa (se saldo devedor) que deveria ser considerada em seis anos-calendário, iniciando-se a partir do ano calendário de 1993.

Posteriormente, após decisão final do STF desfavorável ao seu procedimento, utilizou-se dos benefícios de legislação editada à época e encaminhou pedido de parcelamento dos valores de IRPJ que já tinha sido lançados de ofício, por força da dedução indevida em apenas uma única vez.

Aqui reproduzo item de seu recurso voluntário:

*“36. É dizer: pelo fato de os contribuintes não poderem mais se beneficiar, de **uma** única vez, do crédito decorrente da diferença de correção monetária (BTN*

fiscal para IPC/90), não restou à Recorrente outra alternativa senão devolver à União os valores de que não havia se creditado corretamente.

37. Isto, contudo, não lhe retirou o direito de se creditar da diferença de correção monetária, conforme previsão legal .”

Novamente, insiste em cogitar de crédito de correção decorrente da diferença de correção monetária IPC x BTNF.

Ora, a Contribuinte recolheu IRPJ a menor quando deduziu (em 1993) de uma única vez o eventual saldo devedor, de forma que um possível acerto neste procedimento em anos posteriores, caso a contribuinte o fizesse, seria por meio de retificação de suas DIPJ pertinentes, quando, certamente, iria se deparar e apurar a postergação de imposto, ocasião em que faria os acertos tributários.

Entretanto, não o fez em tempo hábil e agora insiste que possui o alegado crédito e o quer utilizar em compensações com débitos de 2003!

A Recorrente afirmou que “...devolveu aos cofres públicos, em 6 (seis) parcelas, o crédito que por ela havia sido indevidamente apropriado de uma única vez;” e, com base nisto, entende que detém o alegado crédito da diferença de correção monetária IPC x BTNF.

Ora, se a Recorrente parcelou sua dívida tributária decorrente daquela apropriação indevida (em uma única vez), na realidade ratificou que devia o crédito tributário apontado no Auto de infração e o seu parcelamento importa em confissão de dívida.

A decisão de piso se debruçou sobre a matéria e, acertadamente, concluiu pela inexistência do alegado crédito, decisão que partilho integralmente:

“Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2002

[...]

4.43. As razões que motivaram o não acolhimento da manifestação de inconformidade tiveram como fundamentos o fato de o crédito demonstrado na DCOMP não ser passível de compensação, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, uma vez que não se tratava de pagamentos indevidos, mas, pelo contrário, devidos, já que foram utilizados para extinguir parcelamento de débitos constituídos através de Auto de Infração e, também, o fato de que eventual direito, decorrente de saldos negativos dos anos-calendário 1993 a 1998, não foi exercido e, ainda que o fosse, já havia decaído, conforme será exposto adiante.

4.44. Importante deixar claro que a Manifestante, embora tenha enviado DCOMP que informam créditos referentes a pagamentos que, na realidade, foram utilizados para quitar dívida parcelada, ela afirma que eles têm origem na Lei 8.200/91, com as alterações produzidas pela Lei 8.682/93, que, em suma, autorizou as empresas a deduzir, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a parcela do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras do período base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN, à razão de 25% no ano calendário de 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

4.45. *Observe-se que o Auto de Infração foi lavrado em razão de a Manifestante, amparada por medida liminar, nos autos do Mandado de Segurança n.º 92.0086744-8, ter deduzido, de uma só vez, já no ano-calendário 1992, todo o montante do referido saldo devedor.*

4.46. *Por sua vez, o parcelamento do Auto de Infração foi realizado com base na MP 38/02, que permitiu às pessoas jurídicas parcelar tributos que haviam deixado de ser recolhidos, em razão de ação judicial que tinha por objeto inconstitucionalidade de lei, que, posteriormente, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Recurso Extraordinário. Abaixo, transcrevem-se os artigos 11, da MP 38/02 e 10, e 17, § 1º, I, II e III, da Lei 9.779/99:*

MP 38/02

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 12 Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II -relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

*§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e **renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.***

§ 3º. A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Lei 9.779/99

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e

juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória n'2158-35, de 24.8.2001)

.....
§ 3º. **O pagamento referido neste artigo:** (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I - importa em confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

11- constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória n' 2158-35, de 2001)

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes; (Incluído pela Medida Provisória n'2158-35, de 2001)

(destaques não constam do original)

[...]

4.51. De acordo com a peça impugnatória, somente depois de tomar conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, ocorrido em 02/05/2002, decidira pela constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 é que Manifestante procurou realizar compensações de estimativas com suposto crédito decorrente da referida lei. Abaixo, transcreve-se a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes

da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.”

4.52. O Acórdão não deixa dúvidas de que não se trata de crédito (pagamento indevido), mas de hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituindo-se em favor fiscal, que, uma vez exercido, nas condições previstas na lei, poderia, eventualmente, gerar saldos negativos de IRPJ, nos anos-calendário 1993 a 1998.

[...]

4.54. *É evidente, portanto, que o exercício dessa faculdade, nas condições e limites, determinados pela Lei 8.200/91, com as alterações promovidas pela Lei 8.682/93, e, conseqüentemente, o direito a eventuais saldos negativos que poderiam ter sido gerados nos anos-calendário de 1993 a 1998, teriam de ser amplamente demonstrados pela Manifestante.*

[...]

4.56. *É óbvio que a comprovação de eventual saldo negativo exigiria a apresentação das DIRPJ pertinentes, bem como dos registros realizados na escrita fiscal e contábil, que pudessem comprovar o direito alegado.*

4.57. *Aliás, a própria Manifestante afirma que, em 2002, já não era possível retificar as DIRPJ dos anos-calendário 1993 a 1998, olvidando que naquela oportunidade ainda era possível retificar as dos anos-calendário 1997 e 1998. Não retificou porque a sua escrita, provavelmente, demonstrava situação diversa da ora pretendida.*

4.58. *Não há dúvidas de que a Manifestante só procurou exercitar o direito que lhe era facultado pela Lei 8.200/91, em 2002, ao passo que, 1998, foi o último ano-calendário em que ela ainda poderia ter realizado alguma dedução (15% do saldo devedor).*

4.59. *Dessa forma, o não exercício das deduções, nos limites e condições legalmente autorizados, inviabilizou a geração de eventuais saldos negativos nos anos-calendário 1993 a 1998, não havendo que se falar, sob esse aspecto, na existência de crédito líquido e certo, nos termos do art. 170, do CTN.*

4.60. Ademais, conforme restou amplamente demonstrado, não há que se considerar que o referido saldo devedor tenha a natureza de pagamento indevido, e, mesmo que assim se admitisse, tal crédito, que, na melhor das hipóteses, teria surgido com a publicação da Lei 8.682, de 14/07/1993, que, em seu art. 11, revigorou a Lei 8.200/91, estaria integralmente decaído, por decurso do prazo de cinco anos, quando da realização das compensações realizadas em 2002.

4.61. *Frise-se que o prazo para compensar é aquele previsto para a restituição, disposto no art. 168, do CTN:*

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP n.º 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

[...]

Relativamente a outra situação (item 25 em diante), creio que a razão está com a Recorrente. Se o lançamento de CSLL de **R\$ 2.215,27**, naquele processo, foi cancelado por força da decadência, o fato é que tal valor havia sido deduzido das estimativas compensadas e

confirmadas (neste processo), conforme relatoriado, procedimento reproduzido abaixo em relato no Recurso:

56. *As ilustres autoridades julgadoras a quo, por sua vez, também reconheceram no presente caso, por via reflexa, o direito de crédito da Recorrente no valor de R\$ 22.845,63 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Todavia, deduziram desse montante a CSLL apurada pela Recorrente no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.215,26 (dois mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos).*

57. *Entretanto, como se nota do despacho decisório transcrito acima, o valor da CSLL apurada pela Recorrente no ano-calendário de 2003 já havia sido deduzida do crédito ali reconhecido. Confira-se:*

*“... Concluindo, verifica-se que o contribuinte tem **direito a um crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no montante de R\$ 214.233,29 (216.448,56 (-) 2.215,27) relativo ao ano-calendário de 2003, conforme quadro abaixo, para compensação com débitos próprios. ...**” (grifamos)*

58. *Assim, considerando que a CSLL apurada pela Recorrente no ano-calendário de 2003 já havia sido levada em conta na análise feita por meio do despacho decisório supratranscrito, deveriam as ilustres autoridades julgadoras a quo ter reconhecido o direito de crédito da Recorrente no valor total de R\$ 22.845,63 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e não no valor de R\$ 20.630,37 (vinte mil, seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos), isto é: (R\$ 22.845,63 - 2.215,26).*

59. *Logo, também nesse aspecto, data vênia, deverá ser reformado o v. acórdão recorrido.*

CONCLUSÃO

É o voto, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 2.215,26**, como parte integrante do saldo negativo de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano